



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14485.002968/2007-64
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **2302-01.479 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de dezembro de 2011
Matéria Remuneração de Segurados.
Recorrente DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida DRJ - SÃO PAULO I SP

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006

Ementa: IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. APRESENTAÇÃO PELOS CORREIOS. RETORNO POR ENDEREÇO ERRADO. FALTA DE APRECIÇÃO DOS ARGUMENTOS RECURSAIS. NULIDADE DA DECISÃO A QUO.

A apresentação de impugnação pelos correios é uma alternativa colocada à disposição dos contribuintes pela Receita Federal, desse modo falhas na entrega não podem onerar o sujeito passivo, ainda mais quando o contribuinte encaminha para o endereço fornecido pela própria fiscalização.

Deve ser anulada a decisão, pois houve cerceamento do direito de defesa, conforme art. 59 do Decreto 70.235. O contribuinte não tem direito apenas a apresentar as alegações, mais do que isso, possui direito a que seus argumentos pertinentes sejam apreciados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade em anular a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Júnior e Eduardo Augusto Marcondes de Freitas.

CÓPIA

Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo a relativa aos Terceiros, cujos valores foram declarados em GFIP e ou constaram em folhas de pagamento, referente ao período compreendido entre as competências janeiro de 1999 a dezembro de 2006, fls. 41 a 48.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa pela sociedade empresária, fls. 54 a 61.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo exarou a Decisão pelo não conhecimento em virtude da intempestividade, fls. 73 a 76.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 85 a 91.

Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

- A impugnação foi apresentada tempestivamente;
- Foi apresentada no correio dentro do prazo normativo;
- A correspondência foi devolvida pelo correio;
- Quem forneceu o endereço errada foi a própria fiscalização;
- Requerendo provimento ao recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo órgão fazendário.

É o relato suficiente.

Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fls. 97. Passo ao exame da tempestividade da impugnação administrativa.

A impugnação teria sido apresentada fora do prazo, conforme apreciado pelo órgão de primeira instância.

Em sendo a defesa intempestiva, o único argumento a ser apreciado pelo órgão julgador são os motivos de a defesa ser considerada tempestiva ou não, e somente caso o sujeito passivo suscite a questão. No caso em tela, o contribuinte suscitou a tempestividade da impugnação, conforme fls. 85 a 91. O órgão julgador resolveu não considerar a defesa tempestiva, fls. 73 a 76, afastando os argumentos do sujeito passivo. Assim, os argumentos meritórios não foram apreciados, pois não haveria pressuposto de admissibilidade da peça impugnatória.

O eventual recurso interposto somente pode versar sobre o acerto ou não da decisão de primeira instância quanto à apreciação da tempestividade. Essa seria a matéria devolvida a este Colegiado. Se o colegiado julgar que a decisão de primeira instância estava errada, anularia a mesma por cerceamento do direito de defesa, caso entenda que esteja correta, seria mantida a decisão, não havendo como apreciar qualquer outro argumento recursal, por falta de pressuposto processual, uma vez que não há lide instaurada.

Analisando o recurso voluntário, foi devolvido a este Colegiado o acerto ou desacerto da decisão a quo quanto à tempestividade da impugnação.

Nesse sentido entendo que merece reparo a decisão recorrida. A notificação do lançamento foi corretamente realizada no domicílio do contribuinte, conforme aviso de recebimento às fls. 49 e 50. Não é necessário que o representante legal da entidade receba pessoalmente o aviso, pois a correta entrega no domicílio é suficiente para regularidade da intimação.

Além do mais, o 2º Conselho de Contribuintes já havia firmado entendimento, por meio da Súmula n° 6 de que é válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

SÚMULA N° 6 É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

O sujeito passivo foi cientificado em 17 de dezembro de 2007, fl. 50. No próprio relatório fiscal, constou expressamente o endereço para impugnação, fl. 48: Rua Com Elias Zarzur, 120 — Santo Amaro — SP. O sujeito passivo no dia 17 de janeiro de 2008, dentro do prazo normativo, enviou pelos correios correspondência para tal endereço, fl. 93. Contudo, a correspondência não foi entregue à Receita Federal, em virtude de alteração de

endereço, conforme informação à fl. 94. Três dias após tomar conhecimento do retorno da correspondência, o contribuinte protocolou a impugnação junto à Receita Federal, fl. 85.

A apresentação de impugnação pelos correios é uma alternativa colocada à disposição dos contribuintes pela Receita Federal, desse modo falhas na entrega não podem onerar o sujeito passivo, ainda mais quando o contribuinte encaminha para o endereço fornecido pela própria fiscalização.

Deve ser anulada a decisão, pois houve cerceamento do direito de defesa, conforme art. 59 do Decreto 70.235. O contribuinte não tem direito apenas a apresentar as alegações, mais do que isso, possui direito a que seus argumentos pertinentes sejam apreciados.

Pelo exposto voto por ANULAR a decisão de primeira instância, devendo a mesma apreciar os argumentos recursais, superando a tempestividade.

É o voto.

Marco André Ramos Vieira